



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127500-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO ALES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 59372

AGRAVO Nº: 2127500-44.2025.8.26.0000

COMARCA: Foro Central Cível

AGVTE(S).: Mauricio Ales da Silva

AGVDO(S).: Banco C6 S/A

Recurso. Agravo de instrumento. Ação de nulidade contratual c.c. danos materiais e morais. Empréstimos consignados contratados em nome de menor com deficiência, com desconto no BPC. Indeferimento em primeiro grau da medida antecipatória que visava a suspensão das cobranças das parcelas. Alegação de que a genitora teria sido induzida em erro, e que não houve autorização judicial. Circunstâncias dependentes de aferição contraditória. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de nulidade contratual c.c. danos materiais e morais, indeferiu o pedido de tutela provisória postulado pela parte autora (fls. 59/60 dos autos originais).

Diz o agravante que trata-se de “ação de nulidade contratual c/c danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela para cessação dos descontos realizados no benefício de prestação continuada BPC/LOAS, provenientes de empréstimos consignados, cujos valores atualmente são de R\$ 31,80 referente ao contrato 90139543427; R\$ 396,00 referente ao contrato 90136256707 e de R\$ 27,60 referente ao contrato

90130174569, totalizando o valor mensal de R\$ 455,40” (fls. 04).

Frisa o agravante que é menor portador de deficiência, e que “necessita dos valores debitados automaticamente para custeios básicos do dia a dia. O crédito decorrente do empréstimo teria sido disponibilizado em conta de titularidade da mãe do autor, e não do autor e sem previa autorização judicial” (fls. 06).

Invoca o art. 1.691, do Código Civil, e a Instrução Normativa n. 28/2008 sustentando que, no caso, não houve autorização judicial, por isso, nulo o negócio jurídico.

Entende preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência. Aponta falha da instituição financeira que não observou a necessidade de autorização judicial. Aduz que, a “despeito da validade da representação do menor, o agravado não agiu com a devida cautela, incumbência do fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, que no caso dos autos É MENOR COM DEFICIÊNCIA. Considerando-se que os pais constituem meros gestores do patrimônio dos filhos, não podendo contrair obrigações em nome deles sem prévia autorização, a parte requerida deveria exigir, de forma precípua, apresentação de

permissão judicial para formalizar o contrato” (fls. 08).

Afirma que o “pedido NÃO caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano a instituição financeira uma vez que havendo improcedência dos pedidos formulados na inicial, o agravado poderá retomar os descontos no benefício do menor” (fls. 09).

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para o fim de que sejam suspensos os descontos de empréstimos consignados do benefício, com cominação de multa para o caso de descumprimento.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“(...) 3 - Sem prejuízo, diante da urgência, passo a apreciar o pedido liminar. A genitora do autor alega que foi induzida a erro ao contratar empréstimos consignados em benefício social de seu filho, pois ignorava que se tratava de empréstimo. Pede a suspensão dos descontos mensais e, ao final, a anulação dos contratos.

Ausente, ao menos nesse momento

processual, probabilidade no direito invocado pelo autor, uma vez que alega vício de consentimento nos empréstimos e pretende a suspensão dos descontos mensais, mas não deposita os valores que recebeu emprestados do banco para devolução.

Assim, fica indeferido o pedido liminar.

(...)” (fls. 59/60 do original).

Pois bem.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso dos autos, como bem apontado pelo MM. Juiz de primeiro grau, não há como vislumbrar, desde logo, a probabilidade do direito. Efetivamente, não há como constatar de plano se os valores cobrados são ou não inexigíveis, vez que é admitida a contratação pela genitora do agravante, ainda que tenha sido alegado que houve indução em erro.

Não obstante a alegação do agravante de que não houve necessária autorização judicial para os empréstimos consignados, neste agravo consta que o “crédito decorrente do

empréstimo teria sido disponibilizado em conta de titularidade da mãe do autor, e não do autor” (fls. 06). Em princípio, pois, houve fruição dos valores disponibilizados pelo banco em razão dos empréstimos.

O documento de fls. 47/52 do original indica que o primeiro desconto foi realizado em 07/03/2024 sendo, depois, mas dois empréstimos. Apesar da afirmação de que os “pais constituem meros gestores do patrimônio dos filhos”, é admitida a “validade da representação do menor” (fls. 08).

Nessa esteira, não há prova plena e inequívoca a respeito da alegada nulidade do negócio jurídico impugnado, remanescendo o aduzido na inicial, desse modo, controverso e duvidoso, recomendando a cautela, então, que se aguarde o oferecimento da resposta do banco agravado, para tomada de qualquer outra decisão.

Anota-se, ademais, que todo prejuízo material e moral que a agravante vier a sofrer em razão do alegado poderá ser, eventualmente, se comprovado, objeto de devido ressarcimento, em sede e momento próprios.

Portanto necessária a instrução da demanda, em respeito ao princípio do contraditório, para se proceder à análise da procedência ou não das razões invocadas pela agravante.

Enfim, considerando os fatos narrados no pedido inicial da agravante e os documentos que o instruíram, mostra-se incabível, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada que, a teor do artigo 296, caput, do CPC, poderá ser novamente apreciada, em decisão fundamentada, caso elementos seguros de convencimento sejam apresentados no decorrer do contraditório ou após cognição exauriente.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame O autor, menor de idade, representado por sua genitora, ajuizou ação de rescisão contratual contra instituição financeira ré, alegando fraude em contrato de empréstimo consignado vinculado ao benefício BPC-LOAS, já que realizado sem autorização judicial. A tutela provisória para suspensão dos descontos foi indeferida. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação de empréstimo consignado sem autorização judicial e se a parte autora pode alegar tal ausência após ter utilizado o crédito

disponibilizado. III. Razões de Decidir 3. A representante legal do autor utilizou, aparentemente, o crédito, o que refuta a alegação de ausência de autorização judicial, configurando vedação de agir de maneira contraditória. 4. Ausente o periculum in mora, pois a parte autora só questionou a contratação após considerável lapso temporal, demonstrando ausência de urgência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A utilização do crédito pela representante legal do autor refuta a alegação de ausência de autorização judicial. 2. A ausência de urgência e a demora na contestação da contratação impedem a concessão da tutela antecipada. Legislação Citada: Código Civil, art. 1691. Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII. Código de Processo Civil, art. 300”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020164-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual. Indeferimento de tutela antecipada de urgência requerida para suspender o pagamento das parcelas dos contratos. I. Inconformismo do autor. Alegado cabimento da medida diante dos prejuízos nos descontos no Benefício de Prestação Continuada (BPC), por ser menor de idade.

Improcedência da insurgência. II- Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, da probabilidade do direito. Autor, representado por sua genitora, que não nega a realização do negócio jurídico. Alegação de vícios quanto aos encargos do contrato que demandam análise mais aprofundada que foge do âmbito da tutela de urgência, especialmente no que tange à onerosidade excessiva. III – Decisão mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341024-61.2024.8.26.0000; Relatora Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator